



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347178

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2084211-61.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapequerica da Serra, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente ELAINE CRISTINA VIEIRA DE CAMARGO CAVALCANTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

DINIZ FERNANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

H.C. nº 2084211-61.2025.8.26.0000

Impetrante: Defensoria Pública

**Paciente: Elaine Cristina Vieira de
Camargo Cavalcante**

Comarca: Itapequerica da Serra

VOTO Nº 24.494

**DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. COLABORAÇÃO
PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ORDEM DENEGADA.**

I. Caso em Exame

1. *Habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública em favor de ELAINE CRISTINA VIEIRA DE CAMARGO CAVALCANTE, alegando prisão em flagrante ilegal e conversão em preventiva sem fundamentação idônea.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão em flagrante e da conversão em preventiva, bem como a possibilidade de substituição por medidas cautelares alternativas.

III. Razões de Decidir

3. A atuação dos guardas municipais foi considerada lícita, com base em fundada suspeita de flagrante delito, conforme art. 301 do CPP e jurisprudência do STJ.

4. A prisão preventiva foi mantida devido a indícios de autoria e materialidade quanto ao crime de colaboração para tráfico de mais de 200 porções de drogas variadas com o envolvimento de adolescente e maus antecedentes da paciente, justificando a garantia da ordem pública.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento:

1. A atuação dos guardas municipais em situação de flagrante delito é lícita.

2. A prisão preventiva é justificada pela garantia da ordem pública e indícios de autoria.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 144, § 8º; CPP, arts. 301, 282, § 6º; Lei nº 11.343/06, art. 37; ECA, art. 244-B.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC nº 695.254/SP, Rel.^a Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 26/10/2021; STJ, AgRg no HC 710.216/PR, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., j. 08/03/2022, DJe 14/03/2022.

1) A Defensoria Pública impetra o presente *habeas*

corpus, com pedido liminar, em favor de **ELAINE CRISTINA VIEIRA DE CAMARGO CAVALCANTE**, apontando como autoridade coatora a MM^a. Juíza de Direito da 52^a Circunscrição Judiciária – Comarca de Itapeverica da Serra, nos autos nº 1500640-14.2025.8.26.0628.

Sustenta, em resumo, que a paciente foi presa em flagrante ilegalmente, visto que os guardas municipais agiram fora de suas atribuições. Alega, ainda, que sua conduta: *“se enquadraria no crime de colaboração com grupo ou organização criminosa (artigo 37 da Lei 11.343/06)”*, visto que seria olheira. Afirma, também, que a prisão foi convertida em preventiva sem fundamentação idônea e apesar de não estarem configurados os seus requisitos autorizadores. Nesta senda, aponta que a pena máxima cominada não é superior a 04 anos, considerando que a paciente foi indiciada no art. 37 da Lei de Drogas e no art. 244-B do ECA, bem como ressalta que ela é tecnicamente primária, de modo que a prisão é desproporcional. Argui, por fim, que não foi motivada a impossibilidade de substituição por medidas cautelares alternativas, nos termos do art. 282, § 6º, do CPP. Requer, assim, liminarmente, o relaxamento ou a revogação da prisão preventiva, com ou sem medidas cautelares alternativas. No mérito, pugna pelo trancamento da ação penal.

A liminar foi indeferida (fls. 86/88).

Dispensadas as informações, a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação (fls. 100/108).

É o relatório.

2) Denego a ordem.

Consta que, no dia 16/03/2025, guardas civis municipais receberam denúncia anônima por meio da Central de monitoramento da Guarda Municipal sobre possível tráfico em local já conhecido pelo comércio de drogas. Chegando ao local depararam-se com alguns indivíduos que tentaram se evadir com a chegada da guarnição. No entanto, lograram êxito em deter 04 deles, *Felipe dos Santos Marques*, Everton Ferreira de Camargo, a paciente ELAINE e a menor de idade Evelyn Silva Pereira.

Indagado, *Felipe* afirmou que estava **tráfico** naquele local e indicou o lugar nas imediações onde as drogas ficavam armazenadas para a venda. Ele também disse que a paciente ELAINE e a menor Evelyn eram as "*olheiras*" e todos eles tinham "*entrado no serviço*" às 07h, que ganharia 20% das vendas. Em diligência no local por ele informado, os guardas localizaram **75 porções de cocaína (33,7g), 55 porções de crack (14,1g) e 84 porções de maconha (71,3g)**. Quanto aos outros detidos, Everton afirmou que era usuário e foi até o local para comprar maconha de *Felipe*. Na Delegacia, a menor confirmou que ela e ELAINE faziam a **campana** para que *Felipe* vendesse as drogas, pelo que receberiam R\$ 50,00. Interrogado formalmente, *Felipe* manteve a admissão feita aos guardas no momento do flagrante. Por fim, a paciente **confirmou que era "olheira"** (fls. 11/34).

Diante disto, sobreveio denúncia dando a paciente como incurso no **art. 37, caput, c.c. art. 40, VI, ambos da Lei nº 11.343/06** (fls. 84/86 na origem).

De início, a alegada nulidade na abordagem porque houve a atuação de guardas municipais, que teriam agido fora de suas atribuições constitucionais, não comporta acolhimento.

O art. 144, § 8º, da CF determina que a Guarda Municipal será destinada à proteção de bens, instalações e serviços municipais, mas tal disposição não significa que os guardas não possam prender em flagrante aquele que estiver cometendo um delito, conforme autoriza o art. 301 do CPP.

Ademais, pelo Estatuto Geral das Guardas Municipais, que disciplina o referido art. 144, § 8º, da CF, é competência específica da referida instituição colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam para a paz social (art. 5º, IV), e encaminhar ao Delegado de Polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração penal (art. 5º, XIV).

Além disto, em uma análise de cognição sumária, própria da via do *habeas corpus*, havia **fundada suspeita** para a atuação dos guardas municipais, os quais narraram que receberam **denúncia** dando

conta de que no local dos fatos estaria ocorrendo a mercancia de drogas. Chegando ao local, a paciente, o corréu e a adolescente tentaram fugir, justificando a diligência que resultou no encontro das drogas.

Deste modo, a princípio, não se observa nenhum trabalho investigativo complexo por parte dos guardas municipais, que agiram diante da fundada suspeita da **situação de flagrante** delito, não havendo que se falar no trancamento da ação penal por ilicitude de provas ou no relaxamento da prisão.

Confira-se:

"Havendo fundada suspeita a configurar situação de flagrante delito, mostra-se lícita a abordagem pessoal feita pela Guarda Civil Municipal, que não atua, nessa hipótese, como polícia investigativa (...)." (STJ, AgRg no HC nº 695.254/SP, Rel.^a Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 26/10/2021).

No mais, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva por decisão fundamentada (fls. 64/70).

Com efeito, há indícios de autoria e materialidade, conforme se extrai dos elementos informativos coligidos nos autos e acima narrados.

Ademais, a paciente estaria colaborando para o **tráfico de mais de 200 porções de drogas variadas** na função de olheira, atuando inclusive em conjunto com uma **adolescente**, além do que possui **02 maus antecedentes por tráfico de drogas** (fls. 44/47 na origem).

Assim, não se constata constrangimento ilegal na prisão preventiva para a garantia da **ordem pública**.

Confira-se:

*"Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir **maus antecedentes**, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (g.n.) (STJ, AgRg no HC 710.216/PR, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., j. 08/03/2022, DJe 14/03/2022).*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Neste contexto, as medidas cautelares alternativas não seriam suficientes e adequadas ao caso (art. 282, I e II, do CPP), bem como perde relevância a existência de predicados pessoais favoráveis.

Por fim, a alegada desproporcionalidade da custódia com a pena que seria imposta em caso de condenação não é evidente, sendo tema de eventual sentença condenatória.

Portanto, inexistente ilegalidade a ser sanada.

3) Pelo exposto, **denego** a ordem.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ

Relator